

0033038-29.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00678694 - IMPTE: PAULA ANDRESSA FERNANDES BENETTE (DPGE/MAT.3089.328-3) PACIENTE: LUIZ RICARDO PENA GREGÓRIO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. PLEITO DE RELAXAMENTO DO ERGÁSTULO PELA ILICITUDE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU, SUBSIDIARIAMENTE, SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PELAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ELENCADAS NO ARTIGO 319 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. Estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e devidamente fundamentado o decreto prisional, uma vez constatada a existência do crime e de indícios contundentes de sua autoria, tendo sido a medida determinada para garantia da ordem pública. Causa da decretação do maior número de prisões em nosso país, a garantia da ordem pública faz com que seja cabível a custódia cautelar quando se mostre necessário afastar imediatamente a paciente do convívio social. Mostra-se necessária a custódia do paciente, em razão de sua grande periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade. Registre-se, por oportuno, que a eventual existência de circunstâncias judiciais favoráveis não serve de fundamento para a colocação do paciente em liberdade, notadamente considerando-se a natureza da conduta delituosa em apuração. Além disso, não constato violação à homogeneidade das cautelares. Isso porque, o deferimento dessa pretensão demandaria revolvimento de matéria fática, o que não é viável em sede de Habeas Corpus, no qual não é permitida a dilação probatória. Impossível prever o quantum de pena e o regime prisional a ser aplicado ao final, em caso de condenação. Ressalta-se que o crime em apuração imputado ao paciente é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Por derradeiro, a hipótese não comporta a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, eis que a custódia da paciente se faz plenamente necessária, tendo em vista ser adequada à gravidade dos crimes e às circunstâncias dos fatos. ORDEM DENEGADA." Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

145. HABEAS CORPUS 0066082-81.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITERÓI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0249447-38.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00680548 - IMPTE: ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEIÇÃO OAB/RJ-135172 PACIENTE: DOUGLAS SILVA ANCILLOTTI PACIENTE: MAICON MOREIRA DA SILVA COSTA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. WRIT QUE PERSEGUIE A CONCESSÃO DA ORDEM LIBERTÁRIA EM FAVOR DOS PACIENTES DOUGLAS SILVA ANCILLOTTI E DE MAICON MOREIRA DA SILVA COSTA, presos em flagrante delito aos 19/10/2018 como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II (três vezes) em concurso formal, artigo 330 do CP e artigo 244-B do ECA, tudo em concurso material. Impetração que argumenta inexistir fundamentação idônea para fins de manutenção da custódia prisional, pelo que requer a concessão da ordem libertária ou a substituição da prisão por medida cautelar alternativa. Dinâmica delitiva narrada em senda inquisitorial que revela reconhecimento do segundo paciente como elemento que, após subtração de bens sob ameaça instada por menor, ingressou rapidamente no veículo que na oportunidade era conduzido pelo primeiro paciente e que, mesmo instado a parada pelos agentes da lei, que ainda fizeram uso de avisos sonoros, deliberou por fuga que restou frustrada, vindo alguns rapinados bens serem recuperados na posse dos pacientes, além de duas réplicas de armas. Comprovação da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria que impedem o relaxamento da prisão, não havendo ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora no sentido de que eventuais circunstâncias pessoais, por si, não sejam suficientes para a concessão da ordem de soltura. Inexistência de ilegalidade que permita o acolhimento do pedido libertário. Existência de outros dois remédios heróicos com destaque para os mesmos fatos e que ostentam pedido de desistência que os conduzem ao julgamento prejudicado. (HC 0062374-23.2018.8.19.0000 e HC 0062392-44.2018.8.19.0000). ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

146. HABEAS CORPUS 0066291-50.2018.8.19.0000 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0195957-04.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00682940 - IMPTE: JOSÉ WILTON FRANCO FIGUEIRA OAB/RJ-128974 IMPTE: PAULO RENATO FORTUNATO DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-211232 PACIENTE: VITOR HUGO DO NASCIMENTO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, JÁ EXAMINADOS EM WRIT ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. De início, cumpre registrar que o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar já foi objeto de análise por este órgão colegiado, através do julgamento do Habeas Corpus nº 0054612-53.2018.8.19.0000, de minha relatoria, ocasião na qual também se decidiu acerca da existência de fundamentação idônea e dos pressupostos legais da medida, tendo sido denegada a ordem, à unanimidade de votos. Não se observa nenhuma alteração fática ou jurídica a justificar nova decisão sobre os temas invocados, recentemente apreciados no julgamento do Writ mencionado, em 16/10/2018. Por outro lado, a ação penal está tramitando regularmente, observando-se que a avaliação do excesso de prazo não pode ser feita através de mero cálculo aritmético, devendo o julgador examinar as circunstâncias do caso concreto, sob o prisma do princípio da razoabilidade. Inexistência de desídia do Magistrado, não se observando também períodos de inércia no processamento. Feito que se desenvolve de maneira regular, estando designada a AIJ para ouvir a testemunha faltante para o dia 11/02/2019, o que se mostra razoável, considerando o período de recesso forense que se aproxima. Inexistência de constrangimento ilegal. DENEGAÇÃO DA ORDEM". Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

147. HABEAS CORPUS 0066459-52.2018.8.19.0000 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL V J VIO DOM FAM Ação: 0274796-43.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00684823 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

148. HABEAS CORPUS 0066537-46.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CRIMINAL Ação: 0006971-38.2018.8.19.0075 Protocolo: 3204/2018.00685874 - IMPTE: IGUARACI DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR OAB/RJ-128480 PACIENTE: CLOVES TEODORO RODRIGUES CAETANO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MAGÉ - REGIONAL DE INHOMIRIM CORREU: HARINSON DE FREITAS CESAR **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO E PRESO PREVENTIVAMENTE POR CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2.º, II, E § 2.º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DECRETO PRISIONAL, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR E PORQUE O PACIENTE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU À APLICAÇÃO DE